XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

NATALIA MASCARENHAS SIMÕES BENTES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: William Paiva Marques Júnior; Carla Noura Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-840-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O campo da produção acadêmica na área do Direito passa por transformações de várias ordens, sobretudo, do ponto de vista dos temas da agenda de pesquisa e das suas abordagens. Como uma área marcadamente interdisciplinar, com um diálogo intenso com as Humanidades que fundamentam o Direito, tais como: a Sociologia, a Filosofia e a Teoria do Direito, a Antropologia Jurídica, a História do Direito, as Relações Internacionais, os Direitos Humanos, o campo da pesquisa jurídica no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sofre o impacto da mudança da agenda e das abordagens. Dito isto, se ressalta que o contexto da sociedade internacional contemporânea não é mais o do Pós-Guerra. No período após 1945, diante das atrocidades operadas pelo Nazismo, se fazia necessário criar uma institucionalidade internacional capaz de levar a cabo um projeto de cooperação fundamentado na paz, na democracia e nos direitos humanos. Como resultado desse objetivo, emerge a Organização das Nações Unidas (ONU) que, em sua Carta de 1945, elege os direitos humanos e a paz como temas centrais da agenda da organização, com impactos na produção documental e normativa. Nesse cenário, em 1948, é a aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento-símbolo que sintetiza os anseios da nova era. Entretanto, na década de sessenta do século XX, são afirmados dois Pactos, o Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, anunciando as especificidades de um cenário internacional marcado pela polarização entre os Estados Unidos da América e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), polarização que traduz a característica fundamental das relações internacionais a partir da segunda metade do século XX, até a queda do Muro de Berlim (1989) e a desintegração da então URSS (1991), não obstante, nesse período, ter ocorrido uma produção normativa e documental profícua voltada ao reconhecimento e à afirmação dos direitos humanos. Após 1989, um novo contexto emerge com o fim da Guerra Fria, marcado pela assunção de uma nova agenda internacional com reflexos na pesquisa acadêmica. Com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos e a aprovação da Declaração e o Programa de Ação de Viena, em 1993, novas centralidades emergem. É necessário mais que o reconhecimento dos direitos humanos no plano normativo. O desafio consiste na concretização, na efetivação desses direitos e sua incorporação nas ordens jurídicas domésticas, nos projetos constitucionais dos Estados. O Programa de Ação vai eleger a educação em direitos humanos como uma tarefa fundamental da ONU, como também, a necessária relação entre direitos e deveres para a realização da condição de cidadania. Da DUDH (1948) a Viena (1993), avanços ocorrem na afirmação e

no reconhecimento dos direitos humanos como um projeto a pautar as relações internacionais. Entretanto, as polarizações, as novas relações de força conflitantes no cenário global resultam em novas ordens de desigualdades e novas temáticas de pesquisa reclamam abordagens interdisciplinares e perspectivas antes não utilizadas no Direito. Simultaneamente, exigem posturas acadêmicas mais comprometidas com o método científico. Nesse âmbito, os textos reunidos no GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS representam os novos rumos do avanço da pesquisa jurídica voltada às temáticas que articulam o local e o global. Os deslocamentos e as articulações em rede expressam as características fundamentais do tempo presente. Após trinta anos da queda do Muro de Berlim, outros muros e outras fronteiras são erguidos, muitas das vezes invisíveis fisicamente, mas tão presente nos imaginários guiando as relações internacionais contemporâneas. Os temas relativos aos refugiados, às migrações são alçados ao primeiro plano de visibilidade na pesquisa jurídica. Países e regiões localizados nas margens, na periferia do sistema global passam a ser objetos centrais de pesquisa. As relações entre Economia e Direito reclamam novas abordagens e domínio de estado da arte. Abordagens multiníveis dos direitos humanos e os institutos jurídicos que, antes, estavam nas margens, passam a ser objeto de concentração. Questões que fazem emergir desafios ao pesquisador contemporâneo que precisa adquirir competências teóricas e metodológicas para o movimentar dentro do campo. Os artigos deste GT, sem dúvida, incitam reflexões e uma problematização sobre o campo da pesquisa jurídica na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dirceu Pereira Siqueira - UniCesumar

Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB

Natália Mascarenhas Simões Bentes - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DISCIPLINA JURÍDICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

LEGAL DISCIPLINE OF PERSONS WITH DISABILITIES AND THE DIGNITY OF THE HUMAN BEING

Denis Leite Rodrigues
Raimundo Wilson Gama Raiol [1]

Resumo

O artigo faz análise direcionada à tutela e proteção das pessoas com deficiência, sob o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana. Os dados surgiram de pesquisa documental, baseada em diplomas normativos internacionais, na ordem jurídica pátria, em decisões jurisprudenciais e na doutrina. Resultou dessa análise a constatação acerca da evolução do tratamento legal dispensado, desde o século XX, àquelas pessoas, integrantes de um grupo reconhecidamente vulnerável. No desenvolvimento do assunto, procura-se revelar a preocupação de muitas entidades, pelo mundo, e de autoridades públicas, no contexto brasileiro, no sentido de normatizar direitos das referidas pessoas.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência, Dignidade da pessoa humana, Inclusão social, Acessibilidade, Normatividade internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The article presents an analysis about the legal protection of people with disabilities related to the principle of human dignity. The data came from a research of international legislations and of this homeland legal order, besides the reinforcement of jurisprudential decisions and competent doctrine. It resulted from the study a vision of the legal evolution, from the twentieth century, of the legal treatment given to a group of admittedly vulnerable subjects. The concern of many entities around the world and public authorities in the Brazilian context is perceived to recognize rights and prerogatives to be enjoyed by people with disabilities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: People with disabilities, Dignity of human being, Social inclusion, Accessibility, International law

[1] Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais, pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor Associado II nesta Instituição de Ensino Superior. Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Advogado.

Introdução

Na análise da evolução do regramento direcionado à tutela e proteção sócio-jurídica das pessoas com deficiência no direito pátrio, destaca-se, desde seus primórdios e em meio ao contexto do direito internacional, a consagração dos chamados direitos humanos, que são reconhecidos em atos provenientes de entidades que congregam diversos Estados. Dentre tais direitos avulta o relativo à dignidade.

Na Carta das Nações Unidas, documento inaugural da Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos supracitados constam como destaque. Esta Carta introduziu-se no direito brasileiro por meio de sua promulgação, patrocinada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Em seu preâmbulo, os povos das Nações Unidas declaram, entre outras disposições, "reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres" (BRASIL, 2019).

A reafirmação dos direitos supramencionados, no âmbito da ONU, ocorreu com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 1948, que, dentre as suas determinações, consagrou e enalteceu um dos institutos basilares da normatividade e tutela internacional e estatal das prerrogativas relativas aos seres da família humana, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana[1]. Esse axioma da dignidade da pessoa humana é essencial no alicerce de, em regra, todo e qualquer sistema jurídico que possa se considerar pode ser entendido como "o valor do homem como um fim em si mesmo" (BARCELLOS, 2008, p. 121). Para a jurista argentina Laura Subies, esse princípio se exprime no "derecho a no sufrir ningún tipo de discriminacíón removiendo los obstáculos de cualquier orden que impidan el pleno desarrollo de la persona" (SUBIES, 2005, p. 36). Em face de sua relevância na seara desta análise, dar-se-á ênfase ao mencionado princípio.

Não obstante a relevante iniciativa da ONU, por trazer a lume essa orientação sócio-normativa, nas linhas da Declaração, o fato é que, em função da natureza mesma deste documento, seus postulados não vinculam os respectivos Estados partes, no sentido depor

[1] Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948: já na primeira parte do seu preâmbulo está a afirmação: "considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" (ONU, 2019, p. 2). A seguir, reafirmando o constante do preâmbulo, o artigo I determina: "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (ONU, 2019, p. 4). O artigo VI, por sua vez, assevera que "todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei" (ONU, 2019, p. 6). Na seara agora judicial, afirma o artigo VIII: "todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei" (ONU, 2019, p. 6).

esses entes serem acatados e seguidos, sendo meramente orientações aos seus administradores e legisladores.

Por esta razão é que, em 1966, reafirmando-se grande parte das disposições daquela Declaração da ONU, mas agora com um caráter de obrigatoriedade para os membros, foram publicados dois documentos por esta Organização. O primeiro foi o Pacto dos Direitos Civis e Políticos. O segundo vem a ser o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foi introduzido na ordem jurídica pátria, por meio da promulgação do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

O preâmbulo do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, inicialmente reafirma o postulado da Declaração, ao afirmar que "o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" (BRASIL, 2019) e, a seguir, afirma estar "reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana" (BRASIL, 2019). O inciso 1 do artigo 2º do Pacto[2] relaciona o pleno exercício dos direitos que reconheçam uma demandada atuação dos respectivos poderes legislativos nacionais. O artigo 4º, por seu turno, só admite limitações legais aos direitos que consagra, à medida em que venham a favorecer o bem-estar da coletividade como um todo[3].

No âmbito do continente americano, destaca-se, nesse arcabouço de normas do direito internacional, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Organização dos Estados Americanos – OEA, datada de 1948, que, no seu início, enfatiza "que os povos americanos dignificaram a pessoa humana" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 24), ou seja, reconheceram dignidade a esse indivíduo. Na sequência, esse documento dispõe "que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ele ser cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 24). À luz do texto da declaração retrocitada, pode-se concluir que a existência de atributos de uma pessoa humana é a base essencial para a aplicação do princípio da dignidade.

---

[2] Decreto 591/1992 – Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – o Inciso 1 do artigo 2º diz que "cada Estado parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis" (BRASIL, 2019), medidas tais, continua o respectivo dispositivo, "que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas" (BRASIL, 2019).

[3] Decreto 591/1992 – Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – o artigo 4º afirma no sentido de que, "no exercício dos direitos assegurados em conformidade com o presente Pacto pelo Estado, este poderá submeter tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos" (BRASIL, 2019), e, além disso, continua o citado dispositivo, "exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática" (BRASIL, 2019).

O artigo XVII dessa Declaração assevera que "toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 26). Tal qual a Declaração da ONU, a da OEA também não vincula Estados Partes.

Ainda no âmbito da OEA, em relação à problemática da disciplina normativa sobre as pessoas com deficiência, agora com caráter obrigatório para os Estados Partes daquela organização, deve ser citada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, celebrada na cidade de São José, em 22 de novembro de 1969, que foi introduzida na ordem jurídica brasileira por meio da promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. No seu preâmbulo, essa Convenção enuncia que os direitos inerentes aos seres humanos têm "como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos" (BRASIL, 2019). Em outras palavras, a Convenção pressupõe já haver ou demanda uma disciplina jurídica interna em cada Estado Parte sobre as prerrogativas de todos os seres humanos (avultando, nessa seara, a relativa à sua dignidade).

O inciso 1 do artigo 1 do Pacto de São José da Costa Rica enuncia o compromisso assumido pelos Estados Partes no sentido de respeitar e garantir o exercício pleno e livre dos direitos humanos, sem discriminação de qualquer natureza[4]. O inciso 2 desse artigo declara: "para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano" (BRASIL, 2019). O artigo 2 informa um compromisso assumido pelos Estados Partes no sentido de tomar medidas concretas para efetivar os ditames da Convenção[5].

Destaca-se, ainda no bojo do Pacto de São José da Costa Rica o inciso 1 do artigo 11 que diz: "toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade" (BRASIL, 2019). Assim também o artigo 24, que preceitua: "todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da

[4] Decreto 678/1992 – Pacto de São José da Costa Rica – inciso 1 do artigo 1: "os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição" (BRASIL, 2019), e isso, continua o inciso, "sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social" (BRASIL, 2019).

[5] Decreto 678/1992 – Pacto de São José da Costa Rica – artigo 2: "se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza" (BRASIL, 2019), neste caso, continua o artigo, "os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outras naturezas que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades" (BRASIL, 2019).

lei" (BRASIL, 2019). Note-se que a proteção igualitária será da lei em sentido genérico, não necessariamente de lei específica.

O princípio da dignidade, que é, como visto, um instituto chave na disciplina jurídica dos direitos humanos em geral e dos das pessoas com deficiência em particular, está, no atual contexto do direito nacional, alçado à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, em norma expressa da Carta Magna (artigo 1º, *caput* e inciso III). Em consequência dessa previsão constitucional, todo o ordenamento jurídico pátrio (incluindo-se todas as legislações e atos das autoridades públicas) passou a ser interpretado, pressupondo-se o acatamento às premissas daquele princípio, combinando-o com outros, como o da igualdade (artigo 5º, *caput*, CF).

A importância do princípio em tela, na ordem jurídica brasileira, é corroborada pelo Poder Judiciário, legitimando inclusive a intervenção desse Poder, quando necessária, como se depreende, no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, consoante o seguinte trecho do voto proferido, no Plenário, pela então presidente, Ministra Carmen Lucia, citando posição defendida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 818-MG: "a centralidade do valor da dignidade da pessoa humana em nosso sistema constitucional permite a intervenção judicial para que seu conteúdo mínimo seja assegurado aos jurisdicionados em qualquer situação em que estes se encontrem" (STF, 2019, p. 4).

Nos preditos autos recursais, citando-se agora o Ministro Luis Roberto Barroso, é dito que "o Estado constitucional de direito gravita em torno da dignidade da pessoa humana e da centralidade dos direitos fundamentais" (STF, 2019, p. 7). De fato, continua o julgador, "a dignidade da pessoa humana é o centro de irradiação dos direitos fundamentais, sendo frequentemente identificado como o núcleo essencial de tais direitos" (STF, 2019, p. 7).

Com suporte no arcabouço normativo relativo ao princípio da dignidade da pessoa humana, proveniente tanto do direito internacional quanto da ordem constitucional brasileira, pode-se, agora, analisar a normatividade especificamente direcionada às pessoas com deficiência.

Para efetivar essa análise, à frente desenvolvida, faz-se uso da legislação internacional proveniente de entidades como a Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA). Buscar-se-á igualmente a legislação pátria qualificada pelo tema relacionado àquele segmento social. Tomando como ponto de partida o estudo de ambos os campos normativos, verificar-se-á um constante aprimoramento

procedimental e mesmo terminológico concernentes ao mencionado grupo vulnerável, reflexos do constante embasamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

1 – Normatividade internacional proveniente da ONU sobre pessoas com deficiência

Uma das primeiras normativas historicamente citadas, no século XX, tratando de questões relacionadas às pessoas com deficiência, vem a ser o Convênio sobre a Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Inválidas, emitido pela Organização Mundial do Trabalho – OIT, em 1955, citado com seu título original no preâmbulo do Decreto 3.956, de 8 de outubro de 2001 (BRASIL, 2019).

No que tange à normatividade sobre o assunto proveniente das atividades da ONU, encontra-se a que resultou de sua 2027ª sessão plenária, ocorrida na 26ª Assembleia Geral, ou seja, a Declaración de los Derechos del Retrasado Mental, de 20 de dezembro de 1971). No Decreto nº 3.956/2001, o documento está denominado como Declaração dos Direitos do Retardado Mental (BRASIL, 2019).

Consta no preâmbulo dessa Declaração, que está a Assembléia Geral "reafirmando su fe en los derechos humanos y las libertades fundamentales y en los princípios de paz, de dignidad y valor de la persona humana y de justicia social proclamados en la Carta" (ONU, 2019). Em seguida, diz: "proclama la presente Declaración de Derechos del Retrasado Mental y pide que se adopten medidas en el plano nacional o internacional para que sirva de base y de referencia común para la protección de estos derechos" (ONU, 2019).

Posteriormente, surge a Declaración de los Derechos de los Impedidos, de 9 de dezembro de 1975, a partir da 30ª Assembleia Geral da ONU. Tal documento recebeu, na ordem jurídica pátria (Decreto nº 3.956/2001), o título de Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (BRASIL, 2019).

Está escrito no respectivo preâmbulo que a ONU pauta essa sua iniciativa "teniendo presente la necesidad de prevenir la incapacidad física y mental y de ayudar a los impedidos a desarrollar sus aptitudes en las más diversas esferas de actividad" (ONU, 2019), "así como de fomentar en a medida de lo posible su incorporación a la vida social normal" (ONU, 2019). Acrescenta que a ONU está igualmente "consciente de que, dado su actual nivel de desarrollo, algunos países no se hallan en situación de dedicar a estas actividades sino esfuerzos limitados" (ONU, 2019).

Desta declaração alguns dispositivos podem ser destacados. O artigo 1, informa que "el término 'impedido' designa a toda persona incapacitada de subvenir por si misma, em su totalidad o en parte, a las necesidades de una vida individual o social normal a

consecuencia de una deficiencia" (ONU, 2019), sendo tal deficiência, "congénita o no, de sus facultades físicas o mentales" (ONU, 2019). Veja-se que há referência a variações da deficiência, que pode se manifestar física ou mentalmente.

Expressa o artigo 3 que "el impedido tiene esencialmente derecho a que se respete su dignidad humana" (ONU, 2019). Depois, o mesmo artigo diz: "el impedido, cualesquiera sean el origen, la naturaleza o la gravedad de sus trastornos y deficiencias, tiene los mismos derecho fundamentales que sus conciudadanos de la misma edad" (ONU, 2019) e, em consequência, "lo que supone, en primer lugar, el derecho a disfrutar de una vida decorosa, lo más normal y plena que sea posible' (ONU, 2019). É de se notar a referência a transtornos, o que revela uma evolução terminológica, na questão tratada. Preceitua, por sua vez, o artigo 5 que "el impedido tiene derecho a las medidas destinadas a permitirle lograr la mayor autonomía posible" (ONU, 2019).

Por fim, da mencionada Declaração destaca-se o artigo 6, com referências às variadas formas de tratamento a ser disponibilizado para o indivíduo, como também à noção de integração ou reintegração desse sujeito à respectiva comunidade, que aponta para o futuro desenvolvimento da ideia de inclusão social. Inicia o dispositivo, declarando que "el impedido tiene derecho a recibir atención médica, psicológica y funcional, incluidos los aparatos de prótesis y ortopedia; a la readaptación médica y social; a la educación; a la formación y a la readaptación profesionales" (ONU, 2019). O dispositivo prevé ainda que as pessoas a que alude têm direito "a las ayudas, consejos, servicios que aseguren el aprovechamiento máximo de sus facultades y aptitudes y aceleren el proceso de su integración o reintegración social" (ONU, 2019).

Por meio da Resolução 37/52, de 3 de dezembro de 1982, a Assembléia Geral da ONU, recordando sua Resolução 31/123, de 16 de dezembro de 1976, em que proclamou o ano de 1981 como o *Año Internacional de los Impedidos*, aprovou o *Programa de Acción Mundial para los Impedidos* (ONU, 2019), cujo preámbulo trata da conscientização social no sentido de estar-se "reiterando la constante necesidad de promover la realización del derecho de los impedidos a participar plenamente en la vida social y el desarrollo de sus sociedades y a disfrutar de condiciones de vida iguales a las de sus conciudadanos" (ONU, 2019).

Em 1993, a ONU promoveu a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, dela resultando a Declaração e Programa de Ação de Viena. Na sua parte introdutória, a Declaração realça que está "reconhecendo e afirmando que todos os direitos humanos têm origem na dignidade e valor inerente à pessoa humana" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 36). Mais adiante, em seu artigo 22, contém uma afirmação direcionada

especificamente às pessoas com deficiência, exigindo-se que, nos vários contextos sociais de seus Estados Partes, haja um tratamento de não discriminação e igualitário garantido àquelas, no que tange aos direitos, às liberdades e à participação no meio social[6]. Os artigos 63[7], 64[8] e 65[9] da Declaração dispõem, de maneira específica, sobre diretrizes relativas às pessoas com deficiências.

Assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promovidos pela ONU, foram aprovados conforme o §3º do artigo 5º da Constituição Federal, isto é, por votação de 2/5 dos membros da Câmara Federal e do Senado, em dois turnos em cada uma dessas casas do Congresso Nacional, e, em função disso, passou a Convenção, primeiro instrumento internacional de direitos humanos a ser norteado pelo mencionado procedimento legislativo, a ter *status* equivalente a emenda constitucional. Em ato posterior, foram introduzidos na ordem jurídica nacional mediante a promulgação do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, do Poder Executivo Federal

Deve-se destacar que esta Convenção da ONU supracitada e seu Protocolo Facultativo são a base, no ordenamento jurídico brasileiro, para a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), com consubstanciação na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Muitos dos dispositivos inscritos naquela Convenção foram incluídos nas disposições desse diploma legal.

---

[6] Declaração e Programa de Ação de Viena, da ONU (1993) – artigo 22: "deve-se dar atenção especial às pessoas portadoras de deficiências, visando a assegurar-lhes um tratamento não discriminatório e eqüitativo no campo dos direitos humanos e liberdades fundamentais" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 41), e, em conseqüência, continua o artigo, "garantindo sua plena participação em todos os aspectos da sociedade" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 41).

[7] Declaração e Programa de Ação de Viena, da ONU (1993) – artigo 63 – "A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são universais e, portanto, aplicáveis sem qualquer reserva às pessoas portadoras de deficiências" (SENADO FEDERAL, 2013a, p. 54). "Todas as pessoas nascem iguais e com os mesmos direitos à vida e ao bem-estar, à educação e ao trabalho, à independência e à participação ativa em todos os aspectos da sociedade" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 54). "Qualquer discriminação direta ou outro tratamento discriminatório negativo de uma pessoa portadora de deficiência constitui, portanto, uma violação de seus direitos" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 54). "A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela aos Governos no sentido de que, se necessário, adotem leis ou modifiquem sua legislação para garantir o acesso a estes e outros direitos das pessoas portadoras de deficiências" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 54).

[8]Declaração e Programa de Ação de Viena, da ONU (1993) – artigo 64 – "As pessoas portadoras de deficiências devem ter acesso igual a todo e qualquer lugar" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 54). "Devem ter a garantia de oportunidades iguais, mediante a eliminação de todas as barreiras socialmente determinadas, sejam elas físicas, financeiras, sociais ou psicológicas, que excluam ou restrinjam sua plena participação na sociedade" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 54)

[9]Declaração e Programa de Ação de Viena, da ONU (1993) – artigo 65 – "Recordando o Programa Mundial de Ação para as Pessoas Portadoras de Deficiências adotado pelo Assembléia Geral no seu trigésimo-sétimo período de sessões" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 54), diz-se que "a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social, no sentido de que em suas reuniões de 1993 adotem o projeto de diretrizes sobre a igualdade de oportunidades para as pessoas portadoras de deficiência" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 54).

O preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência apresenta posicionamentos que revelam uma ótica diversa da aplicada anteriormente, o que se evidencia no próprio título do documento, que passa a se utilizar da expressão *pessoa com deficiência*, e não mais *pessoa portadora de deficiência*. Declara a alínea *c* do preâmbulo que, no concernente àquelas pessoas, a Convenção está "reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 380) e adiciona: "bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 380).

Nos moldes da alínea *e* do preâmbulo da referida Convenção, a deficiência é um conceito em evolução (o que, por si só, dá sentido à própria evolução terminológica exposta neste estudo), e fala-se a respeito da noção de barreiras[10]. Destaque-se, na alínea *h*, o fato de que "a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 380). A alínea *i*, por sua vez, se reporta ao reconhecimento da "diversidade das pessoas com deficiência" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 380).

A primeira parte do artigo 1 da Convenção exprime o seu propósito, qual seja, o de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (BRASIL, 2019). Os princípios adotados estão no artigo 3, destacando-se a remissão à dignidade[11] e o respeito pela diferença e aceitação[12].

A relevância do documento ora comentado para o ordenamento jurídico pátrio foi ressaltada pelo STF, como clarifica o voto da Ministra Presidente Cármen Lúcia, citando o Ministro Ricardo Lewandowski, na decisão do Plenário quanto ao Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 818-MG: "é imperioso registrar que o Brasil promulgou, por meio do Decreto nº 6.949, de 25/8/2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York em 30/2/2207"

---

[10] Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Preâmbulo, alínea *e*: "Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 380), continua a mesma alínea, "que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 380).

[11] Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – artigo 3, alínea *a*: "o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a liberdade das pessoas" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 382).

[12] Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – artigo 3, alínea d: "o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 382).

(STF, 2019, p. 7). O voto ainda diz: “esse importante ato normativo internacional de proteção dos direitos humanos, internalizado em nosso país, consigna de forma expressa a necessidade de garantir o direito à saúde por meio de todas as medidas necessárias e específicas a essas pessoas” (STF, 2019, p. 7). No relativo ao direito precitado, o voto enfatiza que “a norma internacional assegura às pessoas com deficiência o pleno gozo dos direitos fundamentais, com especial atenção integral ao direito à saúde conectado com o valor fundante da dignidade da pessoa humana” (STF, 2019, p. 7).

2 – Normatividade internacional sobre pessoas com deficiência proveniente da OEA

No âmbito de atuação da OEA, dispondo de forma direcionada às pessoas com deficiência, pode-se exemplificar, inicialmente, com o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Protocolo de São Salvador, concluída na capital de El Salvador, em 17 de novembro de 1988, tendo sido, no ordenamento jurídico pátrio, promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

No Protocolo de São Salvador, verifica-se que seu artigo 18, ao tratar da proteção da pessoa com deficiência, determina que “toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade” (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 199). O mesmo dispositivo preconiza que “os Estados-Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim” (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 199), sendo que, dentre estas, destaca as concernentes a: a) execução de programas específicos às pessoas com deficiência[13];b) formação destinada aos familiares da pessoa com deficiência[14]; c)inclusão da problemática em planos de desenvolvimento urbano[15]; d) formação de organizações sociais para auxiliar pessoas com deficiência[16].

Com destinação específica às questões das pessoas com deficiência, relativamente à atuação da OEA, segundo o preâmbulo do Decreto nº 3.956/2001, podem ser

[13]Protocolo de São Salvador, artigo 18, alínea *a*: “executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas de trabalho adequados a suas possibilidades e que” (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 200), além disso, “deverão ser livremente aceitos por eles ou, quando for o caso, por seus representantes legais” (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 200).

[14] Protocolo de São Salvador, artigo 18, alínea *b*: “proporcionar formação especial aos familiares dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes” (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 200)

[15] Protocolo de São Salvador, artigo 18, alínea *c*: “incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades desse grupo” (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 200).

[16]Protocolo de São Salvador, artigo 18, alínea *d*: “promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena” (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 200).

inicialmente citados os seguintes documentos: Resolução sobre a Situação das Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano (AG/RES 1249 [XXIII-O/93]), Declaração de Manágua, de 20 de dezembro de 1993, Resolução sobre a Situação das Pessoas Portadoras de Deficiência no Hemisfério Americano (AG/RES 1356 [XXV-O/95]) e o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano (AG/RES 1369 [XXVI-O/96]).

Outro documento a ser citado é a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala), resultante da Sessão da OEA realizada em 26 de maio de 1999, sendo introduzida no direito brasileiro por meio de sua promulgação pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.

O preâmbulo dessa Convenção Interamericana inicia com a relevante disposição que relaciona as pessoas com deficiência à dignidade da pessoa humana, algo que, não obstante a sua óbvia e evidente correlação, torna extremamente valorosa a sua expressa previsão normativa Está, assim, a Convenção "reafirmando que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 299), além disso, "que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 299).

Há, na predita Convenção, toda uma série de dispositivos que, como está em seu preâmbulo, visam "eliminar a discriminação, em todas suas formas e manifestações, contra as pessoas portadoras de deficiência" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 299). O artigo II reforça esse postulado, ao enfatizar: "esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 300).

Podeser destacado, também, o inciso 1 do seu artigo I, que,para os fins dessa norma, esclarece o que se deveria entender por deficiência[17]. O inciso 2 desse mesmo artigo I, em suas duas alíneas, permite a devida noção de discriminação quanto às pessoas com deficiência,sendo que a alínea *a* a conceitua[18] e a alínea *b* revela exceções a essa regra[19]. Por

[17] Convenção da Guatemala – artigo I, inciso 1: "o termo 'deficiência' significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 299-300).

[18] Convenção da Guatemala – artigo I, inciso 2, alínea *a*: "o termo 'discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência' significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 300), de

sua vez, as alíneas do inciso 1 do artigo III indicam várias medidas a serem tomadas pelos Estados Partes para a eficácia desta Convenção, em campos diversos da vida social, tais como: atos do poder público; adequação das construções, veículos e instalações; eliminação de obstáculos de várias ordens (futuramente nomeadas legalmente como *barreiras*); e capacitação de profissionais responsáveis.

3 – Disciplina jurídica pátria sobre pessoas com deficiência

O tratamento legal reservado especificamente às pessoas com deficiência, na ordem jurídica pátria, vem apresentando, nas últimas décadas, um sensível avanço, não só na seara das previsões normativas, mas também no que diz respeito às decisões judiciais.

Dessa forma, as várias prerrogativas constitucionalmente reservadas aos indivíduos em geral (como o princípio da dignidade da pessoa humana, já comentada na introdução desta análise), são, por consequência, garantidas lógica e igualmente às pessoas com deficiência. Além disso, o próprio texto constitucional apresenta algumas disposições expressas acerca das pessoas com deficiência, em áreas diversas, tais como trabalho[20],saúde, competência legislativa concorrente[21] administração pública[22] e instrução pública[23]. No campo específico da acessibilidade, cita-se o § 2º do artigo 227 (sobre construção de bens imóveis de uso público e veículos de transporte coletivo que garantam acesso adequado) e oartigo 244 (sobre a adaptação dos bens imóveis para uso público e veículos de transporte coletivo, já existentes, para atendimento do mesmo objetivo).

---

tal forma, continua a alínea, "que tenha o efeito ou o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 300).

[19] Convenção da Guatemala – artigo I, inciso 2, alínea *b*: "Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 300), isso, "desde que a diferenciação ou preferência, por sua vez, não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 300). Continua a alínea: "nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação" (SENADO FEDERAL, 2013b, p. 300).

[20] Constituição Federal (1988) – inciso XXXI do artigo 7º: "proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência" (SENADO FEDERAL, 2013a, p. 8).

[21] Constituição Federal (1988) – *caput* e inciso II do artigo 23: "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:" (...) "II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (SENADO FEDERAL, 2013a, p. 8); *caput* e inciso XIV do artigo 24: "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:" (...) "XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (SENADO FEDERAL, 2013a, p. 8).

[22] Constituição Federal (1988) – inciso VIII do artigo 37: "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão" (SENADO FEDERAL, 2013a, p. 8).

[23] Constituição Federal (1988) – *caput* e inciso III do artigo 208: "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:" (...) "III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (SENADO FEDERAL, 2013a, p. 9).

No relativo à legislação infraconstitucional federal sobre a problemática, encontram-se, como visto nos capítulos anteriores, decretos destinados a promulgar algumas normas internacionais (notadamente da ONU e da OEA), e, dessa forma, ensejando-lhes a introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, como resultado, em regra, da introdução de algumas normas internacionais na ordem jurídica brasileira (como supramencionado), surgiram leis e seus regulamentos. Algumas dessas leis e regulamentos serão, a seguir, expostos.

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dentre seus objetivos, disciplina a criação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, estabelece a tutela de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência, prevê a atuação do Ministério Público, nessa seara, além de definir crimescontra essas pessoas, em razão de suas deficiências. Destaca-se dessa lei a previsão de ações civis públicas em favor dos direitos das aludidas pessoas, nos moldes do seu art. 3º: "As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal" (SENADO FEDERAL, 2013a, p. 83). Segundo o mencionado dispositivo essas ações podem ser propostas pelos seguintes legitimados: "associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência". (SENADO FEDERAL, 2013a, p. 83). Por força do art. 79, §§ 1º e 3º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Defensoria Pública passou a ter legitimidade ativa para as referidas ações.

O objetivo da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, está em seu artigo 1º: "é concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual" (SENADO FEDERAL, 2013, p. 72). Foi regulamentada pelo Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, que, no seu artigo 1º, determina às empresas permissionárias e autorizatárias de transporte de passageiros, na seara interestadual, que reservem dois assentos em cada veículo, destinados a serviço convencional, para serem ocupados por indivíduos beneficiados pela citada lei. (BRASIL, 2019).

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, determina, em seu artigo 1º que no rol dos sujeitos que passaram a ter atendimento prioritário em diversos contextos da vida social, constam as pessoas com deficiência (SENADO FEDERAL, 2013a, p. 68).

Datada de 19 de dezembro de 2000, a Lei nº 10.098, segundo determina o seu artigo 1º, "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida" (SENADO FEDERAL, 2013a, p. 64), implementando-se tal objetivo, continua o artigo, "mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação" (SENADO FEDERAL, 2013a, p. 64).

De enorme importância, deve-se enfatizar a mudança trazida pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no relativo à noção de capacidade jurídica de fato ou de exercício da pessoa física ou natural.

A mudança na noção de capacidade jurídica de fato ou de exercício se operou por meio de uma derrogação ocorrida no próprio Código Civil, ordenada pelo Estatuto ora comentado, conforme seu artigo 114 (SENADO FEDERAL, 2016, p. 58), a partir do qual, em relação às pessoas com deficiência ou enfermidade mental, ressalvadas limitações referentes, em regra, à faixa etária em que se incluir o indivíduo, passou-se a presumir a sua plena capacidade jurídica de fato ou de exercício. Somente quando necessário, será demandado um diagnóstico proveniente de uma equipe multiprofissional e interdisciplinar (artigo 2º, §1º), para se determinar, em face da análise das condições da deficiência, o grau específico daquela capacidade (SENADO FEDERAL, 2016, p. 9).

A jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça – STJ corrobora com esse posicionamento, que se depreende, por exemplo, da decisão do Ministro Luís Felipe Salomão, no Recurso Especial 1694984-MS, em que o magistrado afirma: "nos termos do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, pessoa com deficiência" (STJ, 2019, p. 2), de acordo com a determinação legal, "é a que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º), não devendo ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa" (STJ, 2019, p. 2). Com a nova disciplina jurídica, assevera essa decisão judicial dever ser observada "uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade" (STJ, 2019, p. 2). Isso quer dizer, acentua o magistrado, que "a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação" (STJ, 2019, p. 2) de que a "limitação de sua capacidade civil deixou de existir" (STJ, 2019, p. 2).

É de se destacar que o Estatuto sob estudo, que também é chamado de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, consubstanciado na Lei nº 13146, de 6 de

julho de 2015, como afirma expressamente o parágrafo único do seu artigo 1º, está embasado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, proveniente da ONU, que foi introduzido no direito pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (SENADO FEDERAL, 2016, p. 8).

Conclusão

A exposição da legislação relativa às pessoas com deficiência, tanto em nível internacional quanto no âmbito da ordem jurídica brasileira, foi a proposta básica deste estudo ora realizado.

Dessa análise resultou a constatação de que, pelo menos no campo normativo, as últimas décadas vêm sendo o palco de perceptíveis conquistas para aquelas pessoas. Isso se evidencia no campo normativo do direito internacional, por meio de diplomas provenientes de entidades tais como a ONU e a OEA. No relativo ao ordenamento jurídico pátrio, com legislações tratando de diversos campos de atuação social, tais como educação, acessibilidade ou saúde, sendo tal normativa local em regra baseada naquela normativa internacional.

Um exemplo característico de norma jurídica brasileira que seguiu essa sistemática é a Lei nº 13146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), norma mencionada no corpo desta análise, que, baseada, como se viu, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo da ONU, trouxe para o ordenamento jurídico pátrio, não só na tutela específica destinada e reservada a esse indivíduo, como também a todas as pessoas, mudanças notáveis, tais como a alteração da noção de capacidade jurídica de fato ou de exercício.

Sendo o arcabouço normativo ora comentado uma obra em constante aprimoramento, é de se pressupor, com fulcro na vigência de novos diplomas, que venham a se reconhecer outros avanços, além de atualizações em institutos previamente disciplinados nos ordenamentos jurídicos, no sentido de, assim espera-se, possam sempre se revelar melhorias na tutela destinada às pessoas com deficiência.

Bibliografia

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Decreto 19841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>Acesso em: 23 Jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 591, de6de julho de1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em: 23 Jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>Acesso em: 23 Jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 3298, de 20 de dezembro de 1999**.Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm>Acesso em: 25 Jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 3321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/D3321.htm> Acesso em: 24 Jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 3691, de 19 de dezembro de 2000**. Regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3691.htm> Acesso em: 25 Jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 3956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de

Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm> Acesso em: 24 Jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 5296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm> Acesso em: 23 Jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 6949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm> Acesso em: 23 Jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 8368, de 2 de dezembro de 2014**. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8368.htm> Acesso em: 23 Jul. 2019.

BRASIL. **Lei 10098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.HTM> Acesso em: 23 Jul. 2019.

BRASIL. **Lei 12764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12764.htm#art3p> Acesso em: 23 Jul. 2019.

BRASIL. **Lei 13146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 23 Jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Recurso Especial 1694984-MS**.T4 – Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Decisão: 14 Nov. 2017. Publicação: DJe 01 Fev. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@cdoc=%271688196%27> Acesso em: 26 Jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 818-MG**. Agravante: União. Agravado: Ministério Público Federal; Estado de Minas Gerais; Município de Uberlândia. Relator: Ministra Presidente Cármen Lúcia. Voto: 30 Jun. 2017. Publicação: DJE nº 188, de 24 Ago. 2017. Endereço eletrônico do documento: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13439679. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312528262&ext=.pdf> Acesso em: 26 Jul. 2019.

SENADO FEDERAL. **Direitos das pessoas com deficiência: cidadania: qualidade ao alcance de todos**. 1 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013a.

SENADO FEDERAL. **Direitos humanos, atos internacionais e normas correlatas**. 4 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013b.

SENADO FEDERAL. **Estatuto da pessoa com deficiência**. 2 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

SUBIES, Laura. **El derecho y la discapacidad**. 1 ed. Buenos Aires (Argentina): Cathedra Jurídica, 2005.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaración de los Derechos los Impedidos**. Item 3447, AG XXX, 2433ª. Sesión Plenaria, 9 de diciembre de 1975. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/> Acesso em: 24 Jul. 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaración de los Derechos del Retrasado Mental**. Item 2856, AG XXVI, 2027ª. Sesión Plenaria, 20 de diciembre de 1971. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/> Acesso em: 24 Jul. 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 23 Jul. 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Programa de Acción Mundial para los Impedidos**. Resolución 37/52, AG, 90ª Sesión Plenaria, 3 de diciembre de 1982. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/> Acesso em: 24 Jul. 2019.